



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10280.009030/99-40
Recurso nº : 126.319
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : JOSÉ CECIM RASSY FILHO
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 102-45.046

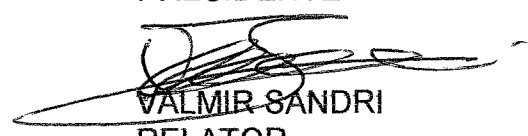
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Tendo o contribuinte comprovado com documentos hábeis e idôneos o efetivo rendimento percebido de pessoas jurídicas, afasta-se a exigência do imposto calculado com base em valor superior ao comprovado, e, mantém-se a exigência, naquilo não comprovado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CECIM RASSY FILHO.

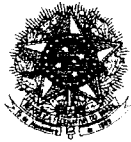
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 OUT 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10280.009030/99-40
Acórdão nº. : 102-45.046
Recurso nº. : 126.319
Recorrente : JOSÉ CECIM RASSY FILHO

RELATÓRIO

Trata o presente recurso (fls. 37/38), do inconformismo do contribuinte JOSÉ CECIM RASSY FILHO – CPF n. 036.461.062-04, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância (fls. 32/34), que julgou procedente o Auto de Infração (fls. 01/04), relativo à omissão de rendimentos.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente impugnou o feito (fl. 16), onde alega que apresentou no prazo a declaração retificadora e os comprovantes solicitados, recolhendo o imposto devido apurado na declaração retificadora.

A vista de sua impugnação, a autoridade julgadora singular julgou procedente o lançamento, por entender que a declaração retificadora só veio a ser entregue após o início do procedimento de ofício, e ainda, o contribuinte não comprovou no processo qualquer recolhimento decorrente da declaração retificadora.

Intimado da decisão da autoridade julgadora *a quo*, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo como razões, em síntese, de que não pode ser penalizado pelos erros cometidos pelas Fontes Pagadoras, quando do fornecimento dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, e ainda, que apresentou a declaração retificadora, antes do Termo de Início de Diligência-Malha.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10280.009030/99-40

Acórdão nº : 102-45.046

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute é a omissão de rendimentos percebida de pessoas jurídicas, ou melhor, da Assembléia Legislativa do Estado do Para, Gabinete do Governador e Câmara Municipal de Belém.

A vista de tudo que consta do processo, entendo que merece uma pequena reforma na r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, mais especificamente o valor de R\$ 15.325,44, recebido pelo Recorrente da Assembléia Legislativa do Estado do Para, tendo em vista o documento de fl. 49 do processo, ou seja, a Declaração firmada por aquela Assembléia que atesta o referido valor.

Com relação aos rendimentos percebidos da Câmara Municipal de Belém, entendo que deve prevalecer o valor de R\$ 6.725,52 lançado pelo Fisco, de vez que, o contribuinte não conseguiu trazer aos autos, salvo o informe de rendimentos, documentos que comprovam que efetivamente percebeu a importância de R\$ 4.483,00, e não R\$ 6.725,52, conforme informado ao Fisco via DIRF.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento Parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro 2001.

VALMIR SANDRI